

Processo n.º 1272/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Representante: -----.

Demandado: **B.**

Mandatário do Demandado: -----.

Demandado: **C.**

Mandatário do Demandado: -----.

Resumo: O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades, invalidades ou exceções que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, o litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, *cfr.* art. 4.º do Regulamento do CNIACC e art. 14.º, nº 2 e 3 da Lei n.º 24/96.

1

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pela demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que contratou com a demandada **B.** a compra e venda com instalação de painéis fotovoltaicos com a obrigação de registo da unidade de produção para autoconsumo junto da Direção Geral de Energia e Geologia o que só ocorreu em Abril de 2025, pedindo o pagamento da energia produzida que não foi contada e que estima no montante de 2.085,80€, bem como, pede a reparação de telhas quebradas por técnicos da demandada **B.** com custo de 950€.

A demandada **C.** alega que desenvolve actividade de distribuição de energia elétrica sendo alheia à actividade de comercialização e ao negócio celebrado pela demandante, tendo apenas adequado o contador da demandante ao autoconsumo e

criado um CPE de produção, tudo após comunicação da realização de registo na DGEG.

A demandada **B.** alega que a responsabilidade do registo na DGEG cabe à demandante e que no momento da instalação o registo não era obrigatório, assume a responsabilidade pelo pagamento dos danos no telhado invocados pelo demandante.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 3.085,80€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, cfr. nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil ex vi artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

2

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. demandante e demandada **B.** celebraram um contrato de compra e venda com instalação de um conjunto de painéis fotovoltaicos para produção de energia elétrica.
2. em 11/10/2015 foi concluída a instalação da unidade de produção fotovoltaica fornecida pela demandada **B.**.
3. o ponto 3 das condições gerais do contrato fornecimento do sistema de energia solar celebrado entre demandante e demandada **B.** estabelece “3. *outras obrigações da B. obriga-se a prestar assistência ao cliente no procedimento de comunicação ou registo, conforme aplicável, do mesmo junto do Sistema Eletrónico*

de Registo da UPAC e da UPP (o SERUP) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 153/2014 de 2 de Outubro.”.

4. em 06/08/2015 a demandada **B.** realizou o registo no SERUP - Sistema Eletrónico da UPAC (unidade de produção para autoconsumo) e UPP (unidade de pequena produção) da UPAC adquirida pelo demandante cabendo-lhe o n.º 1704/MCP.
5. desde 11/03/2025 o demandante, por diversas vezes, pediu esclarecimentos **B.** e DGEG sobre a existência de registo da UPAC na Direção Geral de Energia e Geologia.
6. em 07/04/2025 técnicos da demandada **B.** efetuaram uma visita técnica à UPAC.
7. na visita realizada pelos técnicos da demandada **B.** o telhado sofreu danos com telhas partidas que importam uma reparação no montante de 950€.
8. o registo da unidade de produção para autoconsumo foi realizado pela demandada **B.** e concluído em 11/04/2025.
9. a demandada **C.** adequou o contador ao autoconsumo em 14/04/2025

3

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

§3.º Motivação

Os factos provados encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 email: geral@cniacc.pt

O litígio tem por objeto um contrato de compra e venda com instalação de um conjunto de painéis fotovoltaicos que formam uma unidade de produção para autoconsumo e, ainda, os danos resultantes de uma verificação técnica realizada, o que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações).

Na celebração dos contratos as partes beneficiam da liberdade de estabelecerem os termos do negócio que estão a celebrar e que ficam obrigadas a cumprir, *vg* artº 405º e 406º do Código Civil.

Nos termos do contrato celebrado pelas partes a demandada **B.** ficou obrigada a realizar o registo da unidade de produção para autoconsumo, que vendeu e instalou, junto da Direção Geral de Energia e Geologia, conforme se encontra expressamente consignado no ponto 3 das condições gerais do contrato que celebrou.

Sem tal registo o demandante fica impedido de comercializar a energia elétrica produzida pela unidade fotovoltaica vendida e instalada pela demandada **B.**

Ficou demonstrado que a demandada **B.** cumpriu com tal obrigação de realizar o registo, fazendo-o nos termos do DL 153/214 que então se encontrava em vigor.

Entretanto, com a publicação do DL 15/2020 o registo da UPAC passou a seguir novo procedimento que veio a ser cumprido pela demandada **B.** em 11/04/2025 depois de advertida pelo demandante.

Ora, não se encontra demonstrado que a demandada **B.** se encontre vinculada à obrigação de atualização do registo da UPAC.

Não obstante, quem invoca um direito está obrigado a indicar e provar os factos que o sustentam, *cf.* 342º Código Civil.

Nos presentes autos o demandante limita-se a invocar a perda de rendimento por causa imputável à demandada **B.** não esclarecendo sobre a quantidade que deixou de vender e a que preço.

Pelo que, também, pela ausência da demonstração da perda de rendimento o pedido do demandante teria que sucumbir.

Já quanto ao dano sofrido no telhado da habitação do demandante por se encontrar reconhecido pela demandada **B.** terá que ser declarado procedente o pedido de pagamento que vem formulado.

Quanto à responsabilidade da demandada **C.** está limitada à distribuição da energia elétrica, no que se inclui, no caso dos autos, a adequação do contador da instalação e criação de CPE de produção, inexistindo imputação de vício ou incumprimento relativamente a tal atividade.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação arbitral e condeno a demandada **B.** a pagar ao demandante a importância de 950€, absolvendo as demandadas do restante pedido formulado.

Registe e notifique.

Viseu, 22 de Agosto de 2025

O Juiz Árbitro